

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.848 - RJ (2012/0023374-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : LUCIANO GALVÃO NOVAES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MARIA CARMEN NINALT NICHELLI  
**ADVOGADO** : CID COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO DE PROFISSIONAL REFERENCIADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES.

1. A operadora de plano de saúde ostenta legitimidade passiva *ad causam* em demanda cujo objeto é a responsabilização civil por suposto erro médico de profissional por ela referenciado, porquanto a cooperativa tem por objeto a assistência médica e celebra contrato com seus associados, regulamentando a prestação de seus serviços de maneira padronizada, por meio dos médicos e hospitais a ela filiados. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

### **DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

Direito Civil. Responsabilidade Civil. Reparação decorrente de erro médico em cirurgia que levou a autora a ficar tetraplégica. Responsabilidade da seguradora que indica médicos referenciados fazendo o consumidor se submeter aos seus serviços. Precedentes. Superior Tribunal de Justiça.

AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - EMPRESA PRESTADORA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LEGITIMIDADE PASSIVA.

A empresa prestadora do plano de assistência à saúde é parte legitimada passivamente para ação indenizatória proposta por associado em decorrência de erro médico por profissional por ela credenciado.

Agrado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 682875/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 15/10/2009)

Perícia que concluiu pela responsabilidade do cirurgião no caso de tetraplegia. Manutenção da sentença.

Casa de saúde. Pleito de majoração de honorários advocatícios. Descabimento. Fixação adequada e proporcional.

Desprovimento dos recursos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Nas razões recursais, alegou-se dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 14, *caput* e § 3º, II, do CDC, ao argumento de que os profissionais médicos são colocados apenas como uma referência, não sendo seus credenciados, funcionários ou prepostos, sendo certo que a escolha e a contratação dos médicos e clínicas são sempre do segurado. Assim, o objetivo do contrato de seguro saúde limita-se a administrar e cobrir os custos da prestação de serviço médico. Ademais, o médico escolhido pela recorrida não era nem mesmo referenciado.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso, que foi inadmitido na instância ordinária, tendo subido a esta Corte por força do provimento do agravo de instrumento.

2. Com efeito, não assiste razão à recorrente.

O Tribunal estadual consignou (fls. 612-613):

Primeiramente cabe esclarecer que independente de ser seguradora ou operadora de plano de saúde, a apelante oferece médicos credenciados ou referenciados, possuindo legitimidade passiva ad causam para responder por erro médico causado por seus médicos indicados.

[...]

A relação entre as partes é de consumo, devendo ser aplicada as normas protetivas do consumidor, especialmente a responsabilidade objetiva a inversão do ônus da prova.

A autora realizou os procedimentos pré operatórios com médicos referenciados pela ré, assim como a própria cirurgia e o pós operatório.

Apesar da alegação de que o Dr. Diloguardi de Oliveira não fazer parte dos médicos credenciados, verifica-se que ele assina o faturamento no nome do convênio, juntamente com outro expert dos quadros da ré, Doutora Edurne dos Santos Estebanez, conforme fls. 88/190 e todos os requerimentos de exames de internação (fls. 44), sempre em papel timbrado da seguradora.

O perito indica a possibilidade de erro médico no procedimento cirúrgico, como se observa a fls. 369 e a fls. 371 informa em resposta ao quesito no 4 da Seguradora que o cirurgião é responsável por todos os casos de tetraplegia.

A Seguradora não demonstrou que o procedimento foi realizado corretamente.

Desta forma ficou demonstrado o dano, a tetraplegia, e o nexo de causalidade, que o mesmo decorreu de ato cirúrgico realizado por **médicos indicados pela seguradora, atestando o laudo pericial o erro do procedimento.**

A jurisprudência da Casa é tranquila em reconhecer a legitimidade passiva da cooperativa médica em demanda que se discute responsabilidade civil por suposto erro médico, pois a cooperativa tem por objeto a assistência médica e celebra contrato com seus associados, regulamentando a prestação de seus serviços de maneira padronizada, por meio dos médicos e hospitais a ela filiados.

Confira-se o precedente abaixo, de relatoria do Ministro Raul Araujo, que elucida a questão:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS OPERADORAS DE PLANO DE

# *Superior Tribunal de Justiça*

SAÚDE. ERRO MÉDICO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Se o contrato for fundado na livre escolha pelo beneficiário/segurado de médicos e hospitais com reembolso das despesas no limite da apólice, conforme ocorre, em regra, nos chamados seguros-saúde, não se poderá falar em responsabilidade da seguradora pela má prestação do serviço, na medida em que a eleição dos médicos ou hospitais aqui é feita pelo próprio paciente ou por pessoa de sua confiança, sem indicação de profissionais credenciados ou diretamente vinculados à referida seguradora. A responsabilidade será direta do médico e/ou hospital, se for o caso.
2. Se o contrato é fundado na prestação de serviços médicos e hospitalares próprios e/ou credenciados, no qual a operadora de plano de saúde mantém hospitais e emprega médicos ou indica um rol de conveniados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pela má prestação do serviço.
3. A operadora do plano de saúde, na condição de fornecedora de serviço, responde perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor, art. 1.521, III, do Código Civil de 1916 e art. 932, III, do Código Civil de 2002. Essa responsabilidade é objetiva e solidária em relação ao consumidor, mas, na relação interna, respondem o hospital, o médico e a operadora do plano de saúde nos limites da sua culpa.
4. Tendo em vista as peculiaridades do caso, entende-se devida a alteração do montante indenizatório, com a devida incidência de correção monetária e juros moratórios.
5. Recurso especial provido.

(REsp 866371/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 20/08/2012)

No mesmo sentido: REsp 1170239/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/08/2013; AgRg no AREsp 194955/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 20/03/2013; REsp 309760/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2001, DJ 18/03/2002; REsp 138059/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2001, DJ 11/06/2001.

Dessarte, o entendimento perfilhado no acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual incide o enunciado sumular 83/STJ, aplicável aos recursos fulcrados tanto na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional, conforme reiterada jurisprudência (AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 297; AgRg no Ag 653.123/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 329).

Impende destacar, ainda, que a decisão do Tribunal a quo fundou-se em matéria fático-probatória, insindicável na estreita via do recurso especial em virtude do teor da Súmula 7 do STJ.

*Superior Tribunal de Justiça*

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2014.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Relator

